



À Ilustríssima Senhora Ana Paula da Silva

Primeira Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Página | 1

Ofício n. 0062/2024/CrOO-SC
Ref. ofício n. GPS/DL/0443/2023

A CÂMARA REGIONAL DE ÓPTICA, OPTOMETRIA E CONTATOLOGIA DE SANTA CATARINA – CROO-SC, pessoa jurídica de direito privado [associação], inscrita no CNPJ sob no 03.347.248/0001-11, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt, 71, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89460-000, neste ato representada pelo seu Presidente, **ED CARLOS PEDROSO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria:

Trata-se de resposta ao ofício GPS/DL/0443/2023 exarado pela Coordenadoria de Expediente desta casa em referência ao Projeto de Lei nº 0349/2023 que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica", a fim de obter manifestação deste órgão classista.

A Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina – CrOO-SC elucida que é uma Entidade de Classe Regional a qual atua na promoção e defesa dos interesses das categorias, de modo que sua função essencial, desde sua instituição, é a de congregar as categorias de Ópticos, Optometristas e Contatologistas no intento de propagar à sociedade a importância destes profissionais **dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual**.

Neste sentido, com o objetivo desenvolver as atividades profissionais em Santa Catarina dentro das exigências e normas legais dos órgãos públicos, orienta e

Rua Senador Felipe Schmidt, 71, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89460-000
Fones (47) 3622-7620 / 99911-9495
www.croosc.org.br - secretaria@croosc.org.br



esclarece os profissionais para que atuem dentro de premissas éticas e morais comuns a todos os profissionais da saúde, em especial, no sentido de evitar a vinculação com o comércio para que haja um crescimento organizado das classes.

Página | 2

Outrossim, a CrOO-SC emite ao profissional a respectiva **Certidão de Regularidade Técnica – CRT**, documento de cunho personalíssimo, isto é, possui validade apenas para um único estabelecimento, obedecendo o disposto no Decreto Federal n. 24.492/1934, do mesmo modo que na Lei Estadual n. 16.583/2015 e no Decreto Estadual n. 992/2016, em que se estabelece que o técnico em óptica responda tecnicamente por apenas um estabelecimento.

Em outras palavras, a CRT é uma ferramenta de valorização dos profissionais e estabelecimentos cumpridores das Leis, assim como é por meio dela que o cidadão/consumidor, ao adentrar no estabelecimento, poderá identificar que o técnico em óptica encontra-se qualificado por cursos regularmente reconhecidos, além de contribuir no trabalho desenvolvido pelo órgão sanitário o qual fiscaliza os estabelecimentos que estejam à margem do que estabelece a legislação e que não contam com a presença de responsável técnico devidamente qualificado.

Desta forma, os órgãos fiscalizadores, ao contar com a CRT supramencionada, dentre outros, no rol de documentos exigidos para a emissão das licenças necessárias, acabam por resguardar-se no que diz respeito à veracidade da diplomação apresentada pelo profissional.

Em que pese tratar-se de um órgão fiscalizador sanitário, não detém a atribuição principal em verificar a legitimidade/validade das certidões/documentações apresentados pelo estabelecimento, o que, portanto, beneficiaria no desenvolvimento do seu trabalho ter o apoio da entidade profissional fazendo a respectiva triagem e conferência da diplomação.

Em não sendo incumbência vital do órgão fiscalizador a verificação da autenticidade dos diplomas profissionais, é de se concluir que o fato gera verdadeira preocupação no que tocante à lacuna fiscalizatória, vez que não há como verificar a



validade do documento e se a prestação do serviço óptico é praticado por profissional devidamente habilitado.

Página | 3

Por isso, sublinhe-se que a inclusão legislativa buscou mitigar referida omissão, ao determinar que, para o licenciamento dos estabelecimentos dispostos no §1º do art. 1º da norma, apresentasse a certidão profissional emitida pela Entidade Regional de Classe, fornecida somente para as diplomações reconhecidas junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE e Ministério de Educação - MEC.

Aqui, vale destacar que a CrOO-SC, enquanto instituição profissional, tem a prerrogativa de transmitir as orientações profissionais específicas aos técnicos em óptica das quais o órgão sanitário não detém conhecimento técnico específico inerente à atividade.

Ademais, a Entidade Regional de Classe arquiva administrativamente os registros fotográficos de todo o ambiente profissional, especialmente dos equipamentos exigidos em legislação, com o fim de auxiliar tecnicamente os órgãos públicos no exercício de suas atividades, tais como, Vigilância Sanitária, Ministério Público e Procon.

Evidencia-se aqui que a CrOO-SC não consente com condutas que vão de encontro com as atribuições das profissões e que possam prejudicar o crescimento organizacional das classes e, ao deparar-se com quaisquer irregularidades, comunica os órgãos públicos competentes.

Aliás, por deter conhecimento específico das profissões, a Entidade Regional de Classe, **demonstra a imprescindibilidade da manutenção na Lei nº 16.583/15, do art. 3º, inc. XI**, uma vez que se trata de dispositivo que visa assegurar a saúde visual dos cidadãos catarinenses.

Isto porque, em razão das recorrentes práticas abusivas por profissionais e estabelecimentos que reiteradamente descumprem a legislação vigente, tem-se observado um agravado o risco à saúde visual de consumidores/pacientes e da população em geral.

Rua Senador Felipe Schmidt, 71, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89460-000
Fones (47) 3622-7620 / 99911-9495
www.croosc.org.br - secretaria@croosc.org.br



Para melhor compreensão, a presença do responsável Técnico em Óptica é correspondente, por analogia, à presença do farmacêutico em uma farmácia.

Página | 4

Ou seja, é indispensável a instrução do farmacêutico para que se possibilite o correto atendimento ao público, prezando pela informação e orientação adequada em relação aos medicamentos, dado que profissionais farmacêuticos podem auxiliar na compreensão da receita médica ou reforçar as orientações contidas nela, além de prestar assistência sobre os efeitos dos fármacos.

O mesmo pode ser aplicado ao Técnico em Óptica ao passo que é fundamental sua instrução para o atendimento adequado ao público, prezando pela informação e orientação no tocante aos produtos e serviços ópticos, haja vista, que o mesmo deve interpretar, avaliar e realizar o aviamento da prescrição óptica (receita) realizada pelo optometrista e/ou oftalmologista, indicando as armações de acordo com as medidas individuais, além da anatomia facial do usuário e seus costumes comportamentais.

Aqui vale registrar que o Técnico em Óptica também está habilitado para adaptar lentes de contato, confeccionar óculos, elaborar laudos técnicos de lentes oftálmicas, armações, lentes de contato e outros auxílios ópticos.

Em síntese, denota-se que o farmacêutico é o responsável pela orientação correta do uso de medicamentos, contudo, isso somente é possível pela sua formação acadêmica aliada à autorização da Entidade de Classe do mesmo realizar uma análise pormenorizada do pedido de filiação através da verificação da validade do diploma e certificados para a emissão da Certidão de Regularidade Técnica – CRT ao profissional farmacêutico, assim como deve ocorrer com o Técnico em Óptica no Estado de Santa Catarina.

A Lei n. 13.021/14 trata sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, de modo que o artigo 6º dispõe sobre as condições para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza:



Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, **exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente**, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Página | 5

Nesse sentido, a Lei n. 16.583/15, através dos artigos 3º, inciso XI e 5º, *caput*, segue o fluxo do progresso legislativo no Estado de Santa Catarina, alinhando-se aos demais setores, como bem exemplificado, o disposto na norma farmacêutica, logrando benesse e valorização destes profissionais pelo poder público e pela sociedade, na medida em que o estabelecimento óptico colocando à disposição do público em geral a afixação da CRT, demonstra-se toda a **confiabilidade e segurança** técnica do local.

Não é razoável, portanto, que uma norma vigente em benefício da sociedade, perca a sua validade, promovendo a permanência irregular de profissionais e estabelecimentos irregulares que coloquem em risco a saúde visual da população e que gradativamente proliferam-se pelo Estado.

De forma geral, as Entidades de Classe profissionais são fundamentais para garantir que as categorias atendam aos melhores padrões éticos e profissionais, proporcionando mais segurança e confiança para a população.

A Instituição aqui apresentada busca auxiliar o desenvolvimento correto da categoria de Óptica no Estado de Santa Catarina ao trabalhar para que práticas irregulares sejam sanadas, tanto individualmente ou em parceria com órgãos públicos.

Enfatize-se, por fim, que a conduta praticada pela CrOO-SC ocorre para que os profissionais atuem dentro das premissas legais e utilizem-se de mecanismos no ambiente de trabalho a fim de descaracterizar qualquer prática irregular.

Rua Senador Felipe Schmidt, 71, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89460-000
Fones (47) 3622-7620 / 99911-9495
www.croosc.org.br - secretaria@croosc.org.br



Diante do narrado, a CrOO-SC manifesta-se pela **não concordância** com o Projeto de Lei nº 0349/2023, visto que, caso seja aprovado, prejudicará substancialmente todo o progresso alcançado pela Lei n. 16.583/15.

Página | 6

Em não sendo esse o entendimento, **requer-se**, alternativamente, a possibilidade de reunião com Vossa Senhoria e seus pares interessados na matéria para melhor construção do texto legal que atenda essa casa e aos anseios da sociedade.

Respeitosamente,

Assinado de forma digital por CAMARA REGIONAL DE OPTICA
OPTOMETRIA E CONTATOLOG:03347248000111
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=CANOINHAS, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=83797191000191,
ou=VIDEOCONFERENCIA, ou=AC Instituto Fenacon RFB, cn=CAMARA
REGIONAL DE OPTICA OPTOMETRIA E CONTATOLOG:03347248000111

**Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa
Catarina – CrOO-SC**
ED CARLOS PEDROSO
Presidente